



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

1 - Verificação de Quórum

2 - Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula

2.1 Súmula da Reunião Ordinária n. 572 - CEA - 07/08/2025 - id. 977085.

3 - Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e Enviadas

3.1 P2025/028468-0 INCRA - MS

Protocolo n. P2025-028468-0 - Interessado: INCRA - Assunto: Lançamento Cobrança Taxa de Serviços Cadastrais e Emissão Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais

3.2 P2025/047461-6 LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO

Protocolo n. P2025-047461-6 - Interessado: Laércio Alves de Carvalho - Assunto: Participar do Expointer 2025, em Esteio, Porto Alegre, Rio Grande do Sul - 02 a 07 setembro 2025.

3.3 P2025/049476-5 DANIELE COELHO MARQUES

Protocolo n. P2025-049476-5 - Interessado: DANIELE COELHO MARQUES - Assunto: Participar XXXIV Congresso Brasileiro de Agronomia - CBA-2025, a realizar-se no período de 14 a 17/10/2025, na cidade de Maceió-AL.

4 - Comunicados

4.1 **Justificativas de ausência:** José Antônio Maior Bono e sua Suplente Denise Renata Pedrinho, Paulo Eduardo Teodoro e seu Suplente Gileno Brito de Azevedo

5 - Ordem do Dia

5.1 Pedido de Vista

5.2 Aprovados Ad Referendum pelo Coordenador

5.2.1 Aprovados por ad referendum

5.2.1.1 Deferido(s)

5.2.1.1.1 Alteração Contratual



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.1.1 J2025/035327-4 VALOR AGRO SOLUÇÕES AGRÍCOLAS

A Empresa GD Agro Consultoria e Gestão Ltda, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 1ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 04 de julho de 2025.

Analisando o presente processo, constatamos que a Empresa cumpriu a diligência, bem como, foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 2.1– Razão social: Valor Agro Soluções Agrícolas Ltda;
2. Cláusula 2.2 – Endereço da Sede: Rua Ezequiel de Souza Freire, 646, Sala 01, Bairro centro em Laguna Carapã-MS, CEP: 79.920.051;
3. Cláusula 3.1- O capital social é R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
4. Cláusula 4.1-O objeto social: Serviços de agronomia e de consultoria as atividades agrícolas e pecuárias, perícia e avaliação de seguros, consultoria em gestão empresarial, serviços de engenharia e combinados de escritório, apoio administrativo e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;
5. Cláusula 6.1. A administração da sociedade será executada pelo sócio Gildo Magalhães de Souza.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.1.2 J2025/036864-6 AGRO JANGADA

A empresa interessada Agro Jangada Ltda requer a este conselho, a alteração do seu registro de pessoa jurídica, apresentando a alteração e consolidação do seu Contrato Social. Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as seguintes alterações: 1) Razão Social: Agro Jangada Ltda, conforme Cláusula Primeira da alteração e consolidação do Contrato Social. 2) Endereço da Sede: Avenida Vereador José Maria Bezerra Lima, nº 60, Galpão Rua JK, nº 1.540, Vila Bom Jesus, CEP 79.890-000 em Itaporã - MS, conforme Cláusula Terceira da alteração e consolidação do Contrato Social. 3) Objetivo Social: Conforme a descrição constante na Cláusula Quinta da alteração e consolidação do Contrato Social. 4) Capital Social: R\$ 368.836.566, 46 (trezentos e sessenta e oito milhões, trezentos e oitenta e seis mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), conforme Cláusula Sexta da alteração e consolidação do Contrato Social. 5) A Administração da Sociedade, cabe ao Srº Marcelo Batista de Carvalho e Srº Ricardo Landgraf Perez, conforme Cláusula Décima Terceira da alteração e consolidação do Contrato Social. Considerando que, a empresa interessada, possui perante este Conselho, Responsáveis Técnicos que possuem atribuições profissionais específicas, condizentes com o objetivo social da empresa, nos termos do artigo 18º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamos pelo deferimento do pedido de alteração do seu registro de pessoa jurídica a Agro Jangada Ltda, conforme a alteração e consolidação do seu Contrato Social, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.1.3 J2025/037101-9 SUPER PASTO

A Empresa Duim Sementes de Pastagem EIRELI, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 11ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 12 de Dezembro de 2024.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: Super Pasto Ltda;
2. Cláusula 1ª – Endereço: Rua Eugenio Silverio, nº 167, Nova Lima, CEP: 79.017-040 em Campo Grande/MS.
3. Cláusula 3ª-Objetivo social: A empresa tem por objeto comércio atacadista, varejista, importação, exportação de sementes certificadas, sementes certificadas para pastagem, produção, re-embalador, beneficiamento de sementes e beneficiamento para terceiros, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional e depósito de mercadorias fechado e para terceiros.
4. Cláusula 4ª - O capital Social é de R\$ 300.000,00(trezentos mil reais);
5. Cláusula 7ª - A administração da empresa caberá ao sócio administrador Sr. Moacir Duim Junior.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.1.4 J2025/037692-4 CONGEO AMBIENTAL

A Empresa Congeo Ambiental EIRELI, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 22 de Julho de 2025.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: Congeo Ambiental Ltda;
2. Cláusula 2ª –Objetivo social: Conforme o teor da Cláusula 2ª da Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 22 de Julho de 2025 (cópia anexa dos autos);
3. Cláusula 3ª-Endereço da SEDE: Rua Estevão Capriata, nº 397 – Vila Progresso, CEP: 79.050-440 em Campo Grande-MS;
4. Cláusula 5ª- O capital social é de R\$ 2.100.000,00 (Dois Milhões e Cem Mil Reais);
5. Cláusula 6ª - A administração da sociedade cabe ao sócio João Mauricio Cance.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, com restrição nas áreas de Engenharia de Agrimensura, Engenharia de Computação e Geodésia.

5.2.1.1.2 Baixa de ART

5.2.1.1.2.1 F2022/075110-7 PEDRO JOSÉ DE SOUZA COMPARIN

O profissional Eng. Agrônomo PEDRO JOSÉ DE SOUZA COMPARIN solicita a baixa da ART n. 1320210103485.

Somos de parecer pelo indeferimento do protocolo de baixa, a pedido do interessado, para que possa corrigir a ART.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.2.2 F2025/031266-7 PAULO CESAR CIONECKI

O Profissional PAULO CESAR CIONECKI, requer a baixa das

ART's: 1320240074144, 1320240075830, 1320240075836, 1320240075840, 1320240075843, 1320250032611, 1320250059121, 1320250059669 e 1320250059673.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240074144, 1320240075830, 1320240075836, 1320240075840, 1320240075843, 1320250032611, 1320250059121, 1320250059669 e 1320250059673..

5.2.1.1.2.3 F2025/032263-8 Marcus Vinicius Silva Migliorança

O Profissional MARCUS VINICIUS SILVA MIGLIORANÇA, requer a baixa das

ART's:
1320220122452, 1320220122464, 1320230112572, 1320230112577, 1320230112583, 1320230112587, 1320230112597, 1320230112605, 1320230112613 e 1320240124455.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320220122452, 1320220122464, 1320230112572, 1320230112577, 1320230112583, 1320230112587, 1320230112597, 1320230112605, 1320230112613 e 1320240124455..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.2.4 F2025/036929-4 Ederson Farias Melo

O Profissional EDERSON FARIAS MELO, requer a baixa das ART's: 1320230140998 e 1320240048168.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230140998 e 1320240048168..

5.2.1.1.2.5 F2025/037161-2 JOSE LUIZ FACCIN JUNIOR

O Profissional JOSE LUIZ FACCIN JUNIOR, requer a baixa da ART': 1320180089350.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320180089350.

5.2.1.1.2.6 F2025/037186-8 GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR

O Profissional GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR, requer a baixa da ART': 1320230121271.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320230121271..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.2.7 F2025/037699-1 GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR

O Profissional GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR, requer a baixa das ART's: 1320210098847 e 1320240025323.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320210098847 e 1320240025323.

5.2.1.1.2.8 F2025/037704-1 GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR

O Profissional GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR, requer a baixa da ART: 1320220138322.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320220138322.

5.2.1.1.2.9 F2025/038068-9 NEY RICIERI FEREZIN

O Profissional NEY RICIERI FEREZIN, requer a baixa da ART': 1320240113837.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240113837.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.2.10 F2025/038071-9 CAIO EDUARDO PICOLO CECCARELLO

O Profissional CAIO EDUARDO PICOLO CECCARELLO, requer a baixa da ART': 1320240172475.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240172475.

5.2.1.1.2.11 F2025/038086-7 ADELIA MEGUMI SUGUIYAMA

A Profissional ADELIA MEGUMI SUGUIYAMA, requer a baixa das ART's: 11575039, 11575042, 11576676, 11576679, 11578959, 11659222, 11659224, 11659228 e 11698956.

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11575039, 11575042, 11576676, 11576679, 11578959, 11659222, 11659224, 11659228 e 11698956.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.2.12 F2025/038087-5 ADELIA MEGUMI SUGUIYAMA

A Profissional ADELIA MEGUMI SUGUIYAMA, requer a baixa das

ART's: 11397437, 11460766, 11470932, 11487558, 11494402, 11499459, 11542134, 11542136, 11544121 e 11572802.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11397437, 11460766, 11470932, 11487558, 11494402, 11499459, 11542134, 11542136, 11544121 e 11572802..

5.2.1.1.2.13 F2025/038112-0 GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR

O Profissional GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR, requer a baixa da ART': 1320220051884

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320220051884.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.2.14 F2025/038149-9 GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR

O Profissional GRACINDO CARDOSO SANTOS JUNIOR, requer a baixa da ART': 1320230121254.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320230121254.

5.2.1.1.2.15 F2025/038225-8 ADELIA MEGUMI SUGUIYAMA

A Profissional ADELIA MEGUMI SUGUIYAMA, requer a baixa das ART's: 11266404, 11276215, 11279635, 11295550, 11308484, 11353860, 11374933, 11382043, 11382046 e 11382048.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11266404, 11276215, 11279635, 11295550, 11308484, 11353860, 11374933, 11382043, 11382046 e 11382048..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.2.16 F2025/038226-6 ADELIA MEGUMI SUGUIYAMA

A Profissional ADELIA MEGUMI SUGUIYAMA, requer a baixa das

ART's: 11141185, 11141187, 11169996, 11209251, 11213920, 11213956, 11213956, 11238563, 11256281 e 11256282.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:
11141185, 11141187, 11169996, 11209251, 11213920, 11213956, 11213956, 11238563, 11256281 e 11256282.

5.2.1.1.2.17 F2025/038230-4 ADELIA MEGUMI SUGUIYAMA

A Profissional ADELIA MEGUMI SUGUIYAMA, requer a baixa das

ART's: 11094741, 11097054, 11104607, 11124481, 11136346, 11137249, 11137251, 11141177, 11141181 e 11141183.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:
11094741, 11097054, 11104607, 11124481, 11136346, 11137249, 11137251, 11141177, 11141181 e 11141183.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.2.18 F2025/038234-7 ADELIA MEGUMI SUGUIYAMA

A Profissional ADELIA MEGUMI SUGUIYAMA, requer a baixa das

ART's:11054083, 11066634, 11069138, 11070778, 11076905, 11076973, 11092350, 11092358, 11093559 e 11073038.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11054083, 11066634, 11069138, 11070778, 11076905, 11076973, 11092350, 11092358, 11093559 e 11073038.

5.2.1.1.2.19 F2025/038237-1 ADELIA MEGUMI SUGUIYAMA

A Profissional ADELIA MEGUMI SUGUIYAMA, requer a baixa das

ART's:11030848, 11031305, 11031307, 11031312, 11031313, 11044322, 11046534, 11052287, 11052294 e 11052302.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11054083, 11066634, 11069138, 11070778, 11076905, 11076973, 11092350, 11092358, 11093559 e 11073038.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.2.20 F2025/040405-7 RENATA CAVALHEIRO

O Profissional RENATA CAVALHEIRO, requer a baixa das ART's: 1320190057471, 1320190045307 e 1320190101415.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa 1320190057471, 1320190045307 e 1320190101415.

5.2.1.1.2.21 F2025/040404-9 CICERO RODRIGUES CARAMORI

O Profissional CICERO RODRIGUES CARAMORI, requer a baixa da ART': 1320240106393

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: .



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.2.22 F2025/040537-1 Ederson Farias Melo

O Profissional EDERSON FARIAS MELO, requer a baixa das ART's: 1320240025474, 1320240071170 e 1320240025478.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240025474, 1320240071170 e 1320240025478 .

5.2.1.1.2.23 F2025/040698-0 MARCELO SOUZA DUARTE

O Profissional MARCELO SOUZA DUARTE, requer a baixa da ART': 1320200103936.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320200103936..

5.2.1.1.3 Cancelamento de ART com ressarcimento do valor pago



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.3.1 F2025/037341-0 ELVIO RODRIGUES

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Elvio Rodrigues) requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320250077169 e o RESSARCIMENTO da respectiva taxa.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, justifica o seu pedido alegando que:

“Solicito o cancelamento da ART nº1320250077169, tendo em vista que a mesma foi emitida com o nome do responsável técnico incorreto. A ART correta, emitida com os dados corretos do responsável técnico referente ao mesmo serviço, é a de nº 1320250091166” (conforme prova o teor do Formulário anexo dos autos).

Desta forma, considerando que foi apresentada uma cópia da ART n. 1320250091166 em nome de outra profissional (Eng. Agrônoma Ana Elisa Galhardo) quitada, comprovando a duplicidade das ART's e as alegações proferidas pelo Profissional interessado;

Considerando que, o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea;

Considerando que, considerar-se-á registro em duplicidade o caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos, nos termos do Parágrafo único do Art. 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea;

Considerando que, o cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação, nos termos do Art. 21 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea;

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo CANCELAMENTO da ART nº: 1320250077169 e pelo RESSARCIMENTO do valor da taxa de R\$ 103,03 ao profissional interessado pelo Setor Financeiro e Contábil-SFC do CREA-MS, amparado pelo que dispõe o artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.3.2 F2025/037345-3 ELVIO RODRIGUES

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Elvio Rodrigues) requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320250077546 e o RESSARCIMENTO da respectiva taxa.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, justifica o seu pedido alegando que:

“Solicito o cancelamento da ART nº1320250077546, tendo em vista que a mesma foi emitida com o nome do responsável técnico incorreto. A ART correta, emitida com os dados corretos do responsável técnico referente ao mesmo serviço, é a de nº 1320250091146.” (conforme prova o teor do Formulário anexo dos autos).

Desta forma, considerando que foi apresentada uma cópia da ART n. 1320250091146 em nome de outra profissional (Eng. Agrônoma Ana Elisa Galhardo) quitada, comprovando a duplicidade das ART's e as alegações proferidas pelo Profissional interessado;

Considerando que, o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea;

Considerando que, considerar-se-á registro em duplicidade o caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos, nos termos do Parágrafo único do Art. 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea;

Considerando que, o cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação, nos termos do Art. 21 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea;

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo CANCELAMENTO da ART nº: 1320250077546 e pelo RESSARCIMENTO do valor da taxa de R\$ 271,47 ao profissional interessado pelo Setor Financeiro e Contábil-SFC do CREA-MS, amparado pelo que dispõe o artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.3.3 F2025/037346-1 ELVIO RODRIGUES

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Elvio Rodrigues) requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320250077580 e o RESSARCIMENTO da respectiva taxa.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, justifica o seu pedido alegando que:

“Solicito o cancelamento da ART nº1320250077580, tendo em vista que a mesma foi emitida com o nome do responsável técnico incorreto. A ART correta, emitida com os dados corretos do responsável técnico referente ao mesmo serviço, é a de nº 1320250091161.” (conforme prova o teor do Formulário anexo dos autos).

Desta forma, considerando que foi apresentada uma cópia da ART n. 1320250091161 em nome de outra profissional (Eng. Agrônoma Ana Elisa Galhardo) quitada, comprovando a duplicidade das ART's e as alegações proferidas pelo Profissional interessado;

Considerando que, o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea;

Considerando que, considerar-se-á registro em duplicidade o caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos, nos termos do Parágrafo único do Art. 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea;

Considerando que, o cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação, nos termos do Art. 21 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea;

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo CANCELAMENTO da ART nº: 1320250077580 e pelo RESSARCIMENTO do valor da taxa de R\$ 103,03 ao profissional interessado pelo Setor Financeiro e Contábil-SFC do CREA-MS, amparado pelo que dispõe o artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.3.4 F2025/037347-0 ELVIO RODRIGUES

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Elvio Rodrigues) requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320250077302 e o RESSARCIMENTO da respectiva taxa.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, justifica o seu pedido alegando que:

“Solicito o cancelamento da ART nº1320250077302, tendo em vista que a mesma foi emitida com o nome do responsável técnico incorreto. A ART correta, emitida com os dados corretos do responsável técnico referente ao mesmo serviço, é a de nº 1320250091167.” (conforme prova o teor do Formulário anexo dos autos).

Desta forma, considerando que foi apresentada uma cópia da ART n. 1320250091167 em nome de outra profissional (Eng. Agrônoma Ana Elisa Galhardo) quitada, comprovando a duplicidade das ART's e as alegações proferidas pelo Profissional interessado;

Considerando que, o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea;

Considerando que, considerar-se-á registro em duplicidade o caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos, nos termos do Parágrafo único do Art. 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea;

Considerando que, o cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação, nos termos do Art. 21 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea;

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo CANCELAMENTO da ART nº: 1320250077302 e pelo RESSARCIMENTO do valor da taxa de R\$ 271,47 ao profissional interessado pelo Setor Financeiro e Contábil-SFC do CREA-MS, amparado pelo que dispõe o artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.3.5 F2025/037348-8 ELVIO RODRIGUES

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Elvio Rodrigues) requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320250077178 e o RESSARCIMENTO da respectiva taxa.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, justifica o seu pedido alegando que:

“Solicito o cancelamento da ART nº1320250077178, tendo em vista que a mesma foi emitida com o nome do responsável técnico incorreto. A ART correta, emitida com os dados corretos do responsável técnico referente ao mesmo serviço, é a de nº1320250091164” (conforme prova o teor do Formulário anexo dos autos).

Desta forma, considerando que foi apresentada uma cópia da ART n. 1320250091164 em nome de outra profissional (Eng. Agrônoma Ana Elisa Galhardo) quitada, comprovando a duplicidade das ART's e as alegações proferidas pelo Profissional interessado;

Considerando que, o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea;

Considerando que, considerar-se-á registro em duplicidade o caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos, nos termos do Parágrafo único do Art. 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea;

Considerando que, o cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação, nos termos do Art. 21 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea;

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo CANCELAMENTO da ART nº: 1320250077178 e pelo RESSARCIMENTO do valor da taxa de R\$ 103,03 ao profissional interessado pelo Setor Financeiro e Contábil-SFC do CREA-MS, amparado pelo que dispõe o artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.3.6 F2025/037350-0 ELVIO RODRIGUES

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Elvio Rodrigues) requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320250077639 e o RESSARCIMENTO da respectiva taxa.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, justifica o seu pedido alegando que:

“Solicito o cancelamento da ART nº1320250077639, tendo em vista que a mesma foi emitida com o nome do responsável técnico incorreto. A ART correta, emitida com os dados corretos do responsável técnico referente ao mesmo serviço, é a de nº1320250091143..” (conforme prova o teor do Formulário anexo dos autos).

Desta forma, considerando que foi apresentada uma cópia da ART n. 1320250091143 em nome de outra profissional (Eng. Agrônoma Ana Elisa Galhardo) quitada, comprovando a duplicidade das ART's e as alegações proferidas pelo Profissional interessado;

Considerando que, o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea;

Considerando que, considerar-se-á registro em duplicidade o caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos, nos termos do Parágrafo único do Art. 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea;

Considerando que, o cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação, nos termos do Art. 21 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea;

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo CANCELAMENTO da ART nº: 1320250077639 e pelo RESSARCIMENTO do valor da taxa de R\$ 103,03 ao profissional interessado pelo Setor Financeiro e Contábil-SFC do CREA-MS, amparado pelo que dispõe o artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.3.7 F2025/037351-8 ELVIO RODRIGUES

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Elvio Rodrigues) requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320250077247 e o RESSARCIMENTO da respectiva taxa.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, justifica o seu pedido alegando que:

“Solicito o cancelamento da ART nº1320250077247, tendo em vista que a mesma foi emitida com o nome do responsável técnico incorreto. A ART correta, emitida com os dados corretos do responsável técnico referente ao mesmo serviço, é a de nº 1320250091173.” (conforme prova o teor do Formulário anexo dos autos).

Desta forma, considerando que foi apresentada uma cópia da ART n. 1320250091173 em nome de outra profissional (Eng. Agrônoma Ana Elisa Galhardo) quitada, comprovando a duplicidade das ART's e as alegações proferidas pelo Profissional interessado;

Considerando que, o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea;

Considerando que, considerar-se-á registro em duplicidade o caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos, nos termos do Parágrafo único do Art. 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea;

Considerando que, o cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação, nos termos do Art. 21 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea;

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo CANCELAMENTO da ART nº: 1320250077247 e pelo RESSARCIMENTO do valor da taxa de R\$ 271,47 ao profissional interessado pelo Setor Financeiro e Contábil-SFC do CREA-MS, amparado pelo que dispõe o artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.3.8 F2025/037352-6 ELVIO RODRIGUES

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Elvio Rodrigues) requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320250077318 e o RESSARCIMENTO da respectiva taxa.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, justifica o seu pedido alegando que:

“Solicito o cancelamento da ART nº1320250077318, tendo em vista que a mesma foi emitida com o nome do responsável técnico incorreto. A ART correta, emitida com os dados corretos do responsável técnico referente ao mesmo serviço, é a de nº 1320250091151.” (conforme prova o teor do Formulário anexo dos autos).

Desta forma, considerando que foi apresentada uma cópia da ART n. 1320250091151 em nome de outra profissional (Eng. Agrônoma Ana Elisa Galhardo) quitada, comprovando a duplicidade das ART's e as alegações proferidas pelo Profissional interessado;

Considerando que, o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea;

Considerando que, considerar-se-á registro em duplicidade o caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos, nos termos do Parágrafo único do Art. 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea;

Considerando que, o cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação, nos termos do Art. 21 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea;

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo CANCELAMENTO da ART nº: 1320250077318 e pelo RESSARCIMENTO do valor da taxa de R\$ 271,47 ao profissional interessado pelo Setor Financeiro e Contábil-SFC do CREA-MS, amparado pelo que dispõe o artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.3.9 F2025/037353-4 ELVIO RODRIGUES

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Elvio Rodrigues) requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320250077598 e o RESSARCIMENTO da respectiva taxa.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, justifica o seu pedido alegando que:

“Solicito o cancelamento da ART nº1320250077598, tendo em vista que a mesma foi emitida com o nome do responsável técnico incorreto. A ART correta, emitida com os dados corretos do responsável técnico referente ao mesmo serviço, é a de nº 1320250091158.” (conforme prova o teor do Formulário anexo dos autos).

Desta forma, considerando que foi apresentada uma cópia da ART n. 1320250091158 em nome de outra profissional (Eng. Agrônoma Ana Elisa Galhardo) quitada, comprovando a duplicidade das ART's e as alegações proferidas pelo Profissional interessado;

Considerando que, o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea;

Considerando que, considerar-se-á registro em duplicidade o caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos, nos termos do Parágrafo único do Art. 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea;

Considerando que, o cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação, nos termos do Art. 21 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea;

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo CANCELAMENTO da ART nº: 1320250077598 e pelo RESSARCIMENTO do valor da taxa de R\$ 103,03 ao profissional interessado pelo Setor Financeiro e Contábil-SFC do CREA-MS, amparado pelo que dispõe o artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.3.10 F2025/037354-2 ELVIO RODRIGUES

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Elvio Rodrigues) requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320250077347 e o RESSARCIMENTO da respectiva taxa.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, justifica o seu pedido alegando que:

“Solicito o cancelamento da ART nº1320250077347, tendo em vista que a mesma foi emitida com o nome do responsável técnico incorreto. A ART correta, emitida com os dados corretos do responsável técnico referente ao mesmo serviço, é a de nº 1320250091157.” (conforme prova o teor do Formulário anexo dos autos).

Desta forma, considerando que foi apresentada uma cópia da ART n. 1320250091157 em nome de outra profissional (Eng. Agrônoma Ana Elisa Galhardo) quitada, comprovando a duplicidade das ART's e as alegações proferidas pelo Profissional interessado;

Considerando que, o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea;

Considerando que, considerar-se-á registro em duplicidade o caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos, nos termos do Parágrafo único do Art. 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea;

Considerando que, o cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação, nos termos do Art. 21 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea;

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo CANCELAMENTO da ART nº: 1320250077347 e pelo RESSARCIMENTO do valor da taxa de R\$ 103,03 ao profissional interessado pelo Setor Financeiro e Contábil-SFC do CREA-MS, amparado pelo que dispõe o artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.3.11 F2025/037355-0 ELVIO RODRIGUES

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Elvio Rodrigues) requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320250077624 e o RESSARCIMENTO da respectiva taxa.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, justifica o seu pedido alegando que:

“Solicito o cancelamento da ART nº1320250077624, tendo em vista que a mesma foi emitida com o nome do responsável técnico incorreto. A ART correta, emitida com os dados corretos do responsável técnico referente ao mesmo serviço, é a de nº 1320250091140.” (conforme prova o teor do Formulário anexo dos autos).

Desta forma, considerando que foi apresentada uma cópia da ART n. 1320250091140 em nome de outra profissional (Eng. Agrônoma Ana Elisa Galhardo) quitada, comprovando a duplicidade das ART's e as alegações proferidas pelo Profissional interessado;

Considerando que, o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea;

Considerando que, considerar-se-á registro em duplicidade o caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos, nos termos do Parágrafo único do Art. 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea;

Considerando que, o cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação, nos termos do Art. 21 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea;

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo CANCELAMENTO da ART nº: 1320250077624 e pelo RESSARCIMENTO do valor da taxa de R\$ 103,03 ao profissional interessado pelo Setor Financeiro e Contábil-SFC do CREA-MS, amparado pelo que dispõe o artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.3.12 F2025/037356-9 ELVIO RODRIGUES

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Elvio Rodrigues) requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320250077270 e o RESSARCIMENTO da respectiva taxa.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, justifica o seu pedido alegando que:

Solicito o cancelamento da ART nº1320250077270, tendo em vista que a mesma foi emitida com o nome do responsável técnico incorreto. A ART correta, emitida com os dados corretos do responsável técnico referente ao mesmo serviço, é a de nº1320250091170(conforme prova o teor do Formulário anexo dos autos).

Desta forma, considerando que foi apresentada uma cópia da ART n. 1320250091170 em nome de outra profissional (Eng. Agrônoma Ana Elisa Galhardo) quitada, comprovando a duplicidade das ART's e as alegações proferidas pelo Profissional interessado;

Considerando que, o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea;

Considerando que, considerar-se-á registro em duplicidade o caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos, nos termos do Parágrafo único do Art. 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea;

Considerando que, o cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação, nos termos do Art. 21 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea;

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo CANCELAMENTO da ART nº: 1320250077270 e pelo RESSARCIMENTO do valor da taxa de R\$ 103,03 ao profissional interessado pelo Setor Financeiro e Contábil-SFC do CREA-MS, amparado pelo que dispõe o artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.3.13 F2025/037357-7 ELVIO RODRIGUES

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Elvio Rodrigues) requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320250077293 e o RESSARCIMENTO da respectiva taxa.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, justifica o seu pedido alegando que:

“Solicito o cancelamento da ART nº1320250077293, tendo em vista que a mesma foi emitida com o nome do responsável técnico incorreto. A ART correta, emitida com os dados corretos do responsável técnico referente ao mesmo serviço, é a de nº 1320250091176” (conforme prova o teor do Formulário anexo dos autos).

Desta forma, considerando que foi apresentada uma cópia da ART n. 1320250091176 em nome de outra profissional (Eng. Agrônoma Ana Elisa Galhardo) quitada, comprovando a duplicidade das ART's e as alegações proferidas pelo Profissional interessado;

Considerando que, o cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade, nos termos do Art. 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea;

Considerando que, considerar-se-á registro em duplicidade o caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos, nos termos do Parágrafo único do Art. 20 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea;

Considerando que, o cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação, nos termos do Art. 21 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea;

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo CANCELAMENTO da ART nº: 1320250077293 e pelo RESSARCIMENTO do valor da taxa de R\$ 103,03 ao profissional interessado pelo Setor Financeiro e Contábil-SFC do CREA-MS, amparado pelo que dispõe o artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.

5.2.1.1.4 Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.4.1 J2025/044440-7 INPEK FERTILIZANTES S/A

A Empresa INPEK FERTILIZANTES S.A., requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.4.2 J2025/042681-6 SYNAGRO

A Empresa SYNAGRO COMERCIAL AGRICOLA S.A., requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.5 Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.5.1 F2025/042792-8 Rafael de Oliveira Barbosa

O Engenheiro Agrônomo Rafael de Oliveira Barbosa, requer a Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomado em 10/9/2024, pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, da cidade de Dourados-MS, tendo em vista, a conclusão do Curso de Agronomia, modalidade presencial.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.5.2 F2025/037067-5 RUBIA BEATRIZ SILVEIRA DOS SANTOS

A profissional Engª Agrônoma RUBIA BEATRIZ SILVEIRA DOS SANTOS requer a conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo.

A interessada requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea. Diplomada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, em 1º/07/2024, na cidade de Campo Grande/MS, pelo curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.5.3 F2025/031576-3 Evander Bento Fernandes

O Engenheiro Agrônomo Evander Bento Fernandes, requer a este Conselho a Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 25 de fevereiro de 2025, pelo Centro Universitário da Grande Dourados da cidade de Dourados-MS, tendo em vista, a conclusão do curso de Agronomia, modalidade Presencial.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto nº 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.5.4 F2025/036763-1 EURICO MENEZES FURTADO

O profissional Eng. Agrônomo EURICO MENEZES FURTADO requer a conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo.

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP, em 31/10/2016, na cidade de Campo Grande/MS, pelo curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.5.5 F2025/037056-0 André Roberto da Silva Vera

O profissional Eng. Agrônomo André Roberto da Silva Vera requer a Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo.

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea. Diplomado pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 02/08/2024, na cidade de Londrina/PR, pelo curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do art. 7º da Lei n. 5.194/1966, artigo 37 do Decreto n. 23.569/33 e o Decreto n. 23.196/1933, artigo 5º da Resolução n. 1.073/2016 do Confea e artigo 5º da Resolução n. 218/1973 do Confea. Por força de sentença do Mandado de Segurança n. 5008551-63-2023.4.04/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/23, as atribuições foram concedidas sem restrições, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.5.6 F2025/038070-0 LEONARDO DE SOUZA OLIVEIRA

O Interessado(Leonardo de Souza Oliveira) requer a Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo, nos termos do art. 55 da Lei n. 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 16 de julho de 2024, pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL – IFMS – Campus de Naviraí-MS da cidade de Naviraí-MS, tendo em vista, a conclusão do curso de Agronomia, Bacharelado, modalidade presencial.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições da Resolução n. 218/73 do CONFEA, com o artigo 1º, atividades de 1 a 18, e o artigo 5º combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.5.7 F2025/041572-5 DANUBIA ALVES DE SOUSA

A Eng. Agrônoma DANUBIA ALVES DE SOUSA requer a Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo, nos termos do art. 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomada em 03 de dezembro de 2024, pela Faculdade Anhanguera de Rondonópolis da cidade de Rondonópolis-MT, tendo em vista, a conclusão do curso de Agronomia, modalidade presencial.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/1966, art. 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea, do Decreto nº 23.196/1933, § único do art. 37 do Decreto nº 23.196/1933 e da Resolução nº 1073/2016 do Confea, observadas as condições do art. 25 da Resolução n. 218/73 do Confea, conforme informação do Crea-MT.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.5.8 F2025/042770-7 Bruno Harthcopf Esposito

O interessado(Bruno Harthcopf Esposito), requer a Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 07 de janeiro de 2025, pela Universidade Federal da Grande Dourados-UFGD da cidade de Dourados-MS, tendo em vista, a conclusão do Curso de Agronomia, modalidade presencial.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o Título: Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.5.9 F2025/044868-2 Karoline Lorentz da Silva Rodrigues

A Engenheira Agrônoma Karoline Lorentz da Silva, requer a conversão do seu Registro Provisório para Registro Definitivo, nos termos do que dispõe o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomada em 13/03/2017, pela UCDB - UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO, tendo em vista a conclusão do Curso de AGRONOMIA, bacharelado, modalidade presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o Título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.5.10 F2025/046484-0 SUZANY SANTOS DE MOURA

A Engenheira Agrônoma SUZANY SANTOS DE MOURA, requer a conversão do seu Registro Provisório para Registro Definitivo, nos termos do que dispõe o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomada em 21/01/2016, pela UNIDERP - UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIÃO DO PANTANAL, tendo em vista a conclusão do Curso de AGRONOMIA, bacharelado, modalidade presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o Título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.6 Exclusão de Responsável Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.6.1 J2025/038128-6 LEGADO PESQUISA E CONSULTORIA AGRONÔMICA LTDA

A empresa interessada Legado Pesquisa e Consultoria Agronômica Ltda, requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Rodrigo Keiti Arakava ART nº 11663031 de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 18º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea: Art. 18. Deverá ser objeto de baixa automática pelo Crea: I - a ART que indicar profissional que tenha falecido ou que teve o seu registro cancelado ou suspenso após a anotação da responsabilidade técnica; e II - a ART que indicar profissional que deixou de constar do quadro técnico da pessoa jurídica contratada. Parágrafo único. A baixa da ART por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos pelo deferimento da Exclusão Engenheiro Agrônomo Rodrigo Keiti Arakava e pela baixa da ART nº 11663031 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.6.2 J2025/038161-8 COAMO

A empresa interessada Coamo Agroindustrial Cooperativa, requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Leandro Reis de Almeida ART nº 1320230080364 de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I - conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II - interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo deferimento da Exclusão do Engenheiro Agrônomo Leandro Reis de Almeida e pela baixa da ART nº 1320230080364 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.6.3 J2025/040030-2 CONSTRUNÍVEL EXECUÇÕES LTDA

A Empresa CONSTRUNÍVEL EXECUÇÕES LTDA requer a exclusão da responsabilidade técnica da Engenheira Florestal RENATA CAVALHEIRO (ART n. 1320210092699 de desempenho de cargo ou função técnica) pela Empresa Contratante, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo Deferimento da Exclusão da Engenheira Florestal RENATA CAVALHEIRO e pela baixa da ART n. 1320210092699 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.

Manifestamos também, para que conste as restrições de atividades na área de Engenharia Florestal, considerando o advento da saída da Engenheira Florestal RENATA CAVALHEIRO do Quadro de Responsáveis Técnicos da Empresa em epígrafe.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.6.4 J2025/044333-8 SINAGRO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS

A Empresa SINOVA INOVAÇÕES AGRÍCOLAS S.A requer a exclusão da responsabilidade técnica do(a) Engenheiro Agrônomo FRANCISCO KMIECICK NETO (ART n. 1320250080949 de desempenho de cargo ou função técnica) pela Empresa Contratante, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo Deferimento da Exclusão do(a) Engenheiro Agrônomo FRANCISCO KMIECICK NETO e pela baixa da ART n. 1320250080949 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.7 Inclusão de Responsável Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.7.1 J2025/036976-6 CARGILL AGRICOLA S A

A empresa interessada Cargill Agrícola S/A, requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Danilo da Silva - ART nº 1320250089172, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Danilo da Silva - ART nº 1320250089172, como responsável técnico, pela empresa Cargill Agrícola S/A, para atuar na Área da Agronomia.

5.2.1.1.7.2 J2025/037885-4 ELITE CONSTRUTORA LTDA

A empresa interessada Elite Construtora Ltda, requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo José Raul das Neves Júnior - ART nº 1320250090319, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo José Raul das Neves Júnior - ART nº 1320250090319, como responsável técnico, pela empresa Elite Construtora Ltda, para atuar na Área da Agronomia.

5.2.1.1.7.3 J2025/038044-1 COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

A empresa interessada Cocamar Cooperativa Agroindustrial, requer a inclusão da Engenheira Agrônoma Michele Cardoso dos Santos - ART nº 1320250094355, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão da Engenheira Agrônoma Michele Cardoso dos Santos - ART nº 1320250094355, como responsável técnico, pela empresa Cocamar Cooperativa Agroindustrial, para atuar na Área da Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.7.4 J2025/038095-6 LEGADO PESQUISA E CONSULTORIA AGRONÔMICA LTDA

A empresa interessada, LEGADO PESQUISA E CONSULTORIA AGRONÔMICA LTDA, requer a inclusão de responsável técnico em seu quadro técnico.

Considerando que a interessada indicou a Engenheira Agrônoma Tatiane Sanches Jeromini, ART de cargo/função 1320250094818, como responsável técnica.

Considerando que foram atendidas as determinações da Resolução 1.121/19 do Confea.

Ante o exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da inclusão da Engenheira Agrônoma Tatiane Sanches Jeromini como responsável técnica da empresa LEGADO PESQUISA E CONSULTORIA AGRONÔMICA LTDA.

5.2.1.1.7.5 J2025/038776-4 COPASUL

A empresa interessada Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense, requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Raphael Sanches Hernandez Alves - ART nº 1320250095606, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Raphael Sanches Hernandez Alves - ART nº 1320250095606, como responsável técnico, pela empresa Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense, para atuar na área da Agronomia.

5.2.1.1.7.6 J2025/040865-6 AGRO AMAZONIA S.A

A Empresa AGRO AMAZONIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A, requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo PEDRO IVO SERRANO PINHEIRO - ART n. 1320250098988, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Agrônomo PEDRO IVO SERRANO PINHEIRO - ART n. 1320250098988, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.7.7 J2025/041567-9 MADRI MONTAGENS INDUSTRIAIS

Requer a empresa MADRI MONTAGENS INDUSTRIAIS, inclusão do TECNÓLOGO EM AGRICULTURA - ENGENHEIRO AGRÔNOMO - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO GIULIANO ARZAMENDIA GOMES como responsável técnico, conforme ART de cargo e função nº 1320250087084 do profissional.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1121/2019 do Confea, manifestamo-nos pelo deferimento da inclusão do TECNÓLOGO EM AGRICULTURA - ENGENHEIRO AGRÔNOMO - ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO GIULIANO ARZAMENDIA GOMES como responsável técnico pela empresa MADRI MONTAGENS INDUSTRIAIS.

5.2.1.1.7.8 J2025/044332-0 SINAGRO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS

A Empresa Interessada (SINOVA INOVAÇÕES AGRÍCOLAS S.A.), requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Aurélio Ricardo Queiroz de Souza - ART n. 1320250102280, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Aurélio Ricardo Queiroz de Souza - ART n. 1320250102280, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.7.9 J2025/047869-7 URO GRANDIS

A Empresa Interessada (URO GRANDIS FLORESTAL S.A.), requer a inclusão do Engenheiro Florestal JOSE MARIA DE ARRUDA MENDES FILHO-ART n. 1320250104103, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Florestal JOSE MARIA DE ARRUDA MENDES FILHO-ART n. 1320250104103, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Florestal.

5.2.1.1.7.10 J2025/045821-1 ADM DO BRASIL LTDA

A empresa ADM DO BRASIL LTDA requer a inclusão do profissional Eng. Agrônomo REALDO FELIX CERVI como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Agrônomo REALDO FELIX CERVI como responsável técnico, ART n. 1320250104231 para Maracaju e 1320250104419 Caarapó.

5.2.1.1.8 Interrupção de Registro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.8.1 F2025/039805-7 Rodolfo Batista dos Reis

O Profissional interessado (Engenheiro Agrícola Rodolfo Batista dos Reis), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.8.2 F2025/037873-0 FABIANO MORÉ

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Fabiano Moré), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.8.3 F2025/038710-1 FABRICIO CANDAL GOMES

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Fabricio Candal Gomes), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.8.4 F2025/039991-6 OTAVIO SCHRADER DE OLIVEIRA

O Profissional interessado (Tecnólogo em Agropecuária Otavio Schrader de Oliveira), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.8.5 F2025/040659-9 Damien Gonzalez de Oliveira

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo Damien Gonzalez de Oliveira), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.8.6 F2025/041588-1 ADIVALDO MARQUES CAVALHEIRO JUNIOR

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo Adivaldo Marques Cavalheiro Junior), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.8.7 F2025/042306-0 MARCELO FERNANDES PINTO

O Engenheiro Agrônomo MARCELO FERNANDES PINTO, solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que, não existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, não possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea, a interrupção do registro será concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 2º do Art. 24 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro do Profissional no SIC, com a data correspondente ao requerimento apresentado pelo profissional, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

5.2.1.1.9 Reabilitação do Registro Definitivo (validade)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.9.1 F2025/036981-2 JOSE APARECIDO DA SILVA

O profissional Tecnólogo em Agricultura JOSÉ APARECIDO DA SILVA requer a reabilitação do Registro Definitivo no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.007/03 do Confea, somos de parecer favorável a reabilitação do Registro Definitivo no CREA-MS.

5.2.1.1.9.2 F2025/037112-4 EDER JONES DA SILVA

O interessado(Eder Jones da Silva) requer a Reabilitação do seu Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 26/01/2011 pela UCDB – Universidade Católica Dom Bosco de Campo Grande-MS, tendo em vista, a conclusão do Curso de Agronomia, modalidade presencial.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.9.3 F2025/039690-9 TAYANE BARBOSA MONTEIRO

A interessada requer reabilitação de Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA.

Diplomada pela UCDB - UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO, em 16JUL2012, no curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.10 Registro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.10.1 F2025/037359-3 Victor Martins da Silva

O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1007/2003 do Confea.

Diplomado em 2 de março de 2023 pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, pelo Curso de Agronomia, Campus Cassilândia - MS.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pela concessão do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.10.2 F2025/043194-1 Bruna Luzia Barbosa da Silva

A Engenheira Agrônoma Bruna Luzia Barbosa da Silva, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 22/02/2018, pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL, da cidade Cassilândia - MS pela Conclusão do Curso de AGRONOMIA, modalidade presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33.

Terá o Título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.10.3 F2023/088752-4 RENAN REZENDE PEREIRA

O Interessado(Sr. Renan Rezende Pereira), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA.

Diplomado em 14 de fevereiro de 2022, pela Universidade Católica Dom Bosco-UCDB de Campo Grande-MS, tendo em vista, a conclusão do Curso de Agronomia, Bacharelado, modalidade presencial.

Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.10.4 F2025/042194-6 WILIAM TIAGO ROCHA

O Interessado(Wiliam Tiago Rocha), requer o seu Registro Definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea.

Diplomado em 31 de julho de 2025, pela UNINGA - Unidade de Ensino Superior Ingá Ltda, Campus: Centro Universitário Ingá da cidade de Maringá-PR, tendo em vista, a conclusão do Curso de Bacharelado em Agronomia, modalidade EAD.

Analisando o presente processo e, considerando que o Crea-PR autorizou o deferimento administrativo de registro profissional aos egressos do curso que atendam a legislação e os procedimentos vigentes, devendo ser verificada a compatibilidade entre o histórico escolar do requerente e as disciplinas e respectivas cargas horárias apresentadas ao longo deste documento, de forma que todas estejam contempladas e que não se tenha divergência de qualquer espécie, conforme consta na Certidão de Cadastramento Institucional nº. 92970/2025 de 12/8/2025(cópia anexa nos autos);

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional terá as atribuições do Art. 7º da Lei Federal n.º 5.194/1966; Decreto Federal n.º 23.196/1933 - Art. 6º, alíneas "a" até "h", "l", "p", "q", "r", "t"; Decreto Federal N.º 23.196/1933 - Art. 7º, alíneas "a", "b", "e", "g"; Decreto Federal n.º 23.569/1933 - Art. 37º, parágrafo único, alíneas "a" até "e"; Art. 5º da Resolução n.º 218/1973 do Confea, conforme instruções do Crea-PR.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.10.5 F2023/109639-3 Thiago Henrique Grimm

O Sr. Thiago Henrique Grimm, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do Confea.

Diplomado em 17/09/2019, pela Universidade Católica Dom Bosco-UCDB da cidade de Campo Grande-MS, tendo em vista, a conclusão do Curso de Agronomia, modalidade presencial.

Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.10.6 F2025/034068-7 Isadora da Silva Deliberti

A interessada requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1007/2003 do Confea.

Diplomada em 3 de fevereiro de 2017 pelo Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos, pelo Curso de Agronomia, em Barretos - SP.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pela concessão do registro definitivo a interessada, concedendo-lhe as atribuições estabelecidas pelo Crea-SP: Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.10.7 F2025/036585-0 PRISCILA AKEMI MAKINO

A interessada requer registro definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto, documentação exigida pela Resolução nº 1007/2003 do Confea.

Diplomada pela Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD em 21 de junho de 2013, pelo curso de Agronomia, em Dourados - MS.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo a interessada, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.10.8 F2025/037887-0 GUSTAVO BARBOSA SILVA

O interessado requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado em 6 de fevereiro de 2025, pela Faculdade Anhanguera de Dourados, no Curso de Agronomia, em Dourados - MS.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo a interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33 do Confea.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.10.9 F2025/035916-7 Ariel Barbosa Ribeiro

O interessado requer registro definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1007/2003.

Diplomado em 9 de agosto de 2024 pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, no curso de Agronomia, na modalidade EAD, diploma expedido em Londrina - PR.

Diante do exposto, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º; Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º; Decreto Federal N.º 23.196/1933; Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º; Por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, as atribuições foram concedidas sem restrições.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.10.10 F2025/009412-0 João Paulo dos Santos Faustino

O interessado, João Paulo dos Santos Faustino, requer registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução n. 1.152/2025 do Confea.

Diplomou-se em 09/01/2025 pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, de Londrina/PR, por haver concluído o curso de Agronomia, modalidade Educação a Distância.

Considerando que foi realizada consulta junto ao Crea-PR para verificar a situação do curso em tela e as atribuições dos egressos;

Considerando que consta do documento encaminhado pelo Crea-PR as seguintes condições para a concessão da atribuição: “Autorizar o deferimento administrativo de registro profissional, desde que tais solicitações estejam de acordo com a Legislação e os procedimentos vigentes, devendo ser verificada a compatibilidade entre o histórico escolar do requerente e as disciplinas com as respectivas cargas horárias, apresentadas ao longo deste documento, de forma que TODAS estejam contempladas e que não se tenha divergência de qualquer espécie”;

Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, determina que a atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

Considerando que foram solicitadas as seguintes diligências: 1) Considerando as condições impostas pelo Crea-PR para a concessão de atribuição para os egressos do curso de Agronomia da Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, solicitamos que seja realizada nova diligência junto ao Crea-PR para que o mesmo informe as atribuições do interessado, João Paulo dos Santos Faustino. 2) Solicitamos que o interessado apresente Certificado de Alistamento Militar válido, tendo em vista que a data de validade do certificado apresentado é 31/12/2021, ou outro documento que comprove a quitação com o serviço militar;

Considerando que as solicitações foram atendidas;

Considerando que, em resposta à diligência, o Crea-PR informou: 1) Título profissional: Engenheiro Agrônomo. 2) Atribuições: Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º; Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º; Decreto Federal N.º 23.196/1933; Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º; Por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, as atribuições foram concedidas sem restrições;

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, somos favoráveis ao DEFERIMENTO do registro definitivo do interessado, que terá o título de “Engenheiro Agrônomo” e as seguintes atribuições, conforme informações do Crea-PR: Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º; Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º; Decreto Federal N.º 23.196/1933; Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º; Por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, as atribuições foram concedidas sem restrições.

5.2.1.1.10.11 F2025/041648-9 Guilherme Pereira da Silva

O Interessado (Guilherme Pereira da Silva), requer REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 28 de abril de 2025, pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS-UFGD, da cidade de Dourados-MS, pela Conclusão do Curso de AGRONOMIA, Bacharelado, modalidade presencial.

Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº: 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.10.12 F2025/026956-7 Washington Luis Moura de Oliveira

O interessado requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera em 2 de agosto de 2024, pelo curso de Agronomia, modalidade EAD, diploma expedido em Londrina - PR.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pela concessão do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º, Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º, Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º, Decreto Federal N.º 23.196/1933. As atribuições foram concedidas por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, as atribuições foram concedidas sem restrições.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.10.13 F2025/038254-1 Douglas Colombeli dos Santos

O interessado requer registro definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, em 20 de julho de 2023 no curso de Agronomia, na modalidade EAD, diploma expedido em Londrina - PR.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pela concessão do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições concedidas pelo Crea-PR: Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º, Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º, Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º e Decreto Federal N.º 23.196/1933, sendo tais atribuições concedidas por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.10.14 F2025/030114-2 ALEXANDRE SULINO DOS SANTOS

O interessado requer registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pela Resolução nº 1007/2003 do Confea.

Diplomado em 30 de abril de 2022 pela Faculdade de Tecnologia Paulista em Lupércio - SP.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, somos pelo deferimento do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-SP: Provisórias do Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no Art.º 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art.º 5º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.10.15 F2025/041276-9 CAMILA NAYARA GEREZ

A Interessada (CAMILA NAYARA GEREZ), requer REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomada em 19 de novembro de 2021, pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, da cidade de São Carlos-SP, tendo em vista, a conclusão do Curso de Bacharelado em ENGENHARIA FLORESTAL, modalidade presencial.

Estando satisfeitas as exigências legais, a Profissional em epígrafe, terá as atribuições Provisórias do artigo 10 da Resolução n. 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA, de acordo com as instruções do Crea-SP.

Terá o título de Engenheira Florestal.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.10.16 F2025/032688-9 Noel Afonso Hartmann Barp

O interessado requer registro provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Colou grau pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em 9 de fevereiro de 2018 no curso de Agronomia, no Campus de Chapadão do Sul - MS.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pela concessão do registro provisório ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.10.17 F2025/037126-4 RAFAEL DANIEL MOREIRA

O interessado requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pelo artigo 4º da Resolução nº 1154/2025 do Confea.

Diplomado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 14 de fevereiro de 2024, pelo curso de Agronomia, em Dourados - MS.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.10.18 F2025/034245-0 DANIELLI SILVA FERREIRA

A interessada requer registro definitivo nos termos do artigo nº 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pelo artigo 4º da Resolução nº1007/2003 do Confea.

Diplomada pela Universidade Anhanguera - Uniderp em 15 de julho de 2025 pelo curso de Agronomia, na modalidade EAD, diploma expedido em Campo Grande - MS.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos favoráveis ao deferimento do registro definitivo à interessada, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Artigo 5º Resolução n. 218/73, doConfea.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.10.19 F2025/034514-0 MATHEUS THEODORO GONCALVES RODRIGUES

O interessado requer registro definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNEPS, em 10 de julho de 2023, no curso de Agronomia.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pela concessão do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-SP: Decreto nº 23.196 de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no argo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no argo 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.10.20 F2025/036648-1 GABRIEL ANASTACIO ROSSI

O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1007/2004 do Confea.

Colou grau em 08/07/2025 na Universidade Anhanguera - Uniderp, pelo Curso de Agronomia, em Campo Grande - MS.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.10.21 F2025/035208-1 MARCELO RODRIGUES SANTANA

O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pelo artigo 4º da Resolução nº 1152/2025.

Diplomado pela Universidade Anhanguera Uniderp em 19 de agosto de 2024, pelo curso de Agronomia, na modalidade EAD, diploma expedido em Campo Grande - MS.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Artigo 5º Resolução n. 218/73, do Confea.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.10.22 F2025/044482-2 Yann Foizer

O Engenheiro Agrônomo Yann Foizer, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 11/07/2025, pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP, da cidade Campo Grande - MS pela conclusão do Curso de AGRONOMIA, Bacharelado, modalidade presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33.

Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.10.23 F2025/035919-1 MARCOS VINICIUS MITIKOFI GOMES

O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pela Resolução nº 1007/2003 do Confea.

Diplomado em 28 de abril de 2025 pela Universidade Federal da Grande Dourados, pelo curso de Agronomia, em Dourados - MS.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.10.24 F2025/035795-4 LUIS FERNANDO CUNHA DE OLIVEIRA

O Interessado (Sr. Luis Fernando Cunha de Oliveira), requer o Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA.

Diplomado em 21 de julho de 1979, pela Universidade Federal de Pelotas da cidade de Pelotas-RG, tendo em vista, a conclusão do Curso de Engenharia Agrônômica, Bacharelado, modalidade presencial.

Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional terá as atribuições da Resolução 218/73 art. 5º e decreto 23196/33, arts. 6º, 7º, 8º, 9º e 10.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.10.25 F2025/037060-8 Marcelo Alesandro Peralta

O interessado requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pelo artigo 4º da Resolução nº 1154/2025 do Confea.

Diplomado pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, em 2 de agosto de 2024, pelo curso de Agronomia, na modalidade EAD, diploma expedido em Londrina - PR.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º, Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º, Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º, Decreto Federal N.º 23.196/1933.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.10.26 F2025/036765-8 JANDER CORREA GONCALVES

O interessado requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pelo artigo 4º da Resolução nº 1154/2025 do Confea.

Diplomado pelo Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, em 16 de agosto de 2022, pelo curso de Produção Agrícola, em Dourados - MS.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do Confea, com RESTRIÇÕES: Prescrição de Receituários Agrônômicos, Manejo Florestal, Inspeção/Defesa Sanitária, Georreferenciamento, Levantamento Topográfico Planimétrico, Batimétrico, Zootecnia, Biotecnologia e Engenharia Genética, Tecnologia de transformação de produtos de origem vegetal, pecuária e aquícola, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesqueira, Bromatologia e zootecnia, construções, Edificações e instalações para fins agropecuários, aquícolas e florestais, Instalações elétricas, Saneamento referente ao campo de Atuação Profissional Agrossilvipastoril, Parques e jardins, recuperação de áreas degradadas, Colheita Florestal e anatomia da madeira, Gestão de Resíduos, Qualidade da água, Projetos de irrigação e hidráulicos.”

Terá o título de Tecnólogo em Agricultura.

5.2.1.1.10.27 F2025/040949-0 Rodrigo Macarini Ricci

O Interessado(Rodrigo Macarini Ricci), requer REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 02 de dezembro de 2024, pelo IFMS - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL do Campus do IFMS de Nova Andradina, da cidade de Nova Andradina-MS, tendo em vista, a conclusão do Curso de Agronomia, Bacharelado, modalidade presencial.

Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições da Resolução 218/73 do Confea com artigo 1º, atividades 1 a 18, e o artigo 5º, completado pelo artigo 25 da mesma resolução, na área de Agronomia, combinadas com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto 23196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.10.28 F2025/037057-8 LUAN RAMIRES VIEIRA

O interessado requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pelo artigo 4º da Resolução nº 1154/2025 do Confea.

Diplomado pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci em 23 de junho de 2025, pelo curso de Agronomia, na modalidade EAD, diploma expedido em Indaial/SC.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições conferidas pelo Crea-SC: Itens 1º (números 1 a 18) e 5º da Resolução 218/73 do Confea no desempenho das atividades, com as seguintes atribuições: irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia; melhoramento de espécies; recursos naturais renováveis; ecologia; defesa sanitária; química agrícola; agropastoril; edafologia; fertilizantes e corretivos; processos culturais e de utilização do solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas e agrostologia.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.10.29 F2025/037050-0 Valfredo Figueira da Silva

O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo nº 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pelo artigo 4º da Resolução nº1007/2003 do Confea.

Diplomado pela Universidade Federal da Grande Dourados em 10 de janeiro de 2025, pelo curso de Engenharia de Aquicultura, em Dourados - MS.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos favoráveis ao deferimento do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Artigo 1º (Atividades previstas de 01 a 18) previstas no artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, combinados com a Resolução 493/06 do Confea.

Terá o título de Engenheiro de Aquicultura.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.10.30 F2025/037072-1 DOUGLAS MARTOSZATH

O interessado requer registro definitivo nos termos do artigo nº 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pelo artigo 4º da Resolução nº1007/2003 do Confea.

Diplomado pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera em 15 de julho de 2025 pelo curso de Agronomia, na modalidade EAD, diploma expedido em Londrina - MS.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos favoráveis ao deferimento do registro definitivo à interessada, concedendo-lhe as seguintes atribuições determinadas pelo Crea-PR: Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º, Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º, Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º e Decreto Federal N.º 23.196/1933.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.10.31 F2025/037658-4 Tatiana Caldas Luppi Negri

A interessada requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1154/2025 do Confea.

Diplomada em 15 de julho de 2025, pela Universidade Anhanguera - Uniderp, no Curso de Agronomia, na modalidade EAD, diploma expedida em Campo Grande - MS.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo a interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.10.32 F2025/038011-5 Andressia da Rocha Santos

A interessada requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomada em 10 de abril de 2020, pela Faculdade Pitágoras de Teixeira de Freitas, no Curso de Engenharia Florestal, em Teixeira de Freitas - BA.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo a interessada, concedendo-lhe as seguintes atribuições determinadas pelo Crea-BA: Artigo 10 da Resolução 218/73 do Confea, com restrição das atividades de Engenharia Rural, paisagismo, construções para fins rurais e suas instalações complementares.

Terá o título de Engenheira Florestal.

5.2.1.1.10.33 F2025/038191-0 ROMARIO PEREIRA ESCOBARTE

O interessado requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pelo Centro Universitário da Grande Dourados - Unigran, em 14 de fevereiro de 2024 pelo curso de Agronomia.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.10.34 F2025/038391-2 RENATO PEREIRA ESCOBARTE

O interessado requer registro definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pelo Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, em 14 de fevereiro de 2024, no curso de Agronomia.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pela concessão do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.10.35 F2025/038658-0 Ronan Zocal Krug

O interessado requer registro definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, em 24 de julho de 2025 no curso de Agronomia, na modalidade EAD, diploma expedido em Londrina - PR.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pela concessão do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º, Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º, Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º e Decreto Federal N.º 23.196/1933, sendo que todas as atribuições foram conferidas por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pela concessão do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-PR: Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º, Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º, Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º, Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º e Decreto Federal N.º 23.196/1933, sendo que todas as atribuições foram conferidas por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.10.36 F2025/038784-5 Otavio Augusto Candido Silva

O interessado requer registro provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Colou grau pela Universidade Anhanguera Uniderp, em 8 de fevereiro de 2025, no curso de Agronomia.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pela concessão do registro provisório ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.10.37 F2025/039487-6 Alexandre Militão de França

O interessado requer registro definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pela Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, em 14 de outubro de 2019 pelo curso de Agronomia.

Estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.10.38 F2025/039500-7 Ana Nakamura

A interessada requer registro definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomada pela Universidade de São Paulo, Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”, em 16 de agosto de 2024 no curso de Agronomia, em Piracicaba -SP.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pela concessão do registro definitivo a interessada, concedendo-lhe as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-SP: Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no artigo 7.º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 5.º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.10.39 F2025/040388-3 Yaruã Bigattão Leite

O interessado requer registro definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei nº 5194/66, apresentando para tanto, a documentação exigida pela Resolução nº 1152/2025 do Confea.

Diplomado pela Universidade Anhanguera - Uniderp, em 2 de agosto de 2025 no curso de Agronomia, em Campo Grande - MS.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pela concessão do registro definitivo ao interessado, concedendo-lhe as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.10.40 F2025/042389-2 PEDRO HENRIQUE CALDEIRA GONSALES PADILHA

O Interessado (Pedro Henrique Caldeira Gonsales Padilha), requer REGISTRO PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Colou Grau em 30/07/2025, pelo Centro Universitário Sagrado Coração – UNISAGRADO da cidade de Bauru-MS, tendo em vista, a conclusão do Curso de Agronomia, Bacharelado, modalidade presencial.

Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional terá as atribuições previstas no Decreto nº 23.196 de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no artigo 7º da Lei nº 5194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no Art. 5º da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA, de acordo com as instruções do Crea-SP.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.10.41 F2025/041890-2 Bruno Gustavo Pedroso

O Engenheiro Agrônomo Bruno Gustavo Pedroso, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 30/07/2025, pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, da cidade Londrina pela Conclusão do Curso de AGRONOMIA, Bacharelado, modalidade EaD.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º; Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º; Decreto Federal N.º 23.196/1933; Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º; Por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, as atribuições foram concedidas sem restrições, conforme instruções do Crea-PR.

Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.10.42 F2025/042148-2 Caroline Oliveira Barros

A Interessada(Caroline Oliveira Barros), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomada em 28 de dezembro de 2021, pela Universidade Católica Dom Bosco-UCDB de Campo Grande-MS, tendo em vista, a conclusão do Curso de Agronomia, Bacharelado, modalidade presencial.

Estando satisfeitas as exigências legais, a Profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.10.43 F2025/042760-0 KRISNNA SOUSA ALVES

A Engenheira Florestal KRISNNA SOUSA ALVES, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomada em 23/02/2022, pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, da cidade Chapadão do Sul pela Conclusão do Curso de ENGENHARIA FLORESTAL, Bacharelado, modalidade presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Art. 10º da Resolução n. 218/73 do CONFEA.

Terá o Título Engenheira Florestal.

5.2.1.1.10.44 F2025/042280-2 LEONARDO PALMIERI BLINI

O interessado(Sr. Leonardo Palmieri Blini), requer o seu registro definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 17/09/2024, pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul-UFMS, da cidade de Chapadão do Sul-MS, tendo em vista, a conclusão do Curso de Bacharelado em Engenharia Florestal, modalidade presencial.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 10º da Resolução nº. 218/73 do CONFEA.

Terá o título de Engenheiro Florestal.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.10.45 F2025/043445-2 Jucenildo Marran Teixeira

O interessado Jucenildo Marran Teixeira requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, por ter concluído o curso de Agronomia pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, na cidade de Dourados/MS

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º da Resolução n. 1007/03 do Confea. Diplomado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 04/11/2015, na cidade de Dourados/MS, pelo curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto Federal n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.10.46 F2025/044048-7 JOAO WALTER CRIVELLARO BIFARONI

O Engenheiro Agrônomo JOAO WALTER CRIVELLARO BIFARONI, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 25/02/2025, pela UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS, da cidade Dourados pela Conclusão do Curso de AGRONOMIA, Bacharelado, modalidade presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33.

Terá o Título Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.10.47 F2025/044050-9 Alessandra Rodrigues Dos Santos

A Engenheira Agrônoma Alessandra Rodrigues dos Santos, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomada em 20/10/2022, pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, da cidade Chapadão do Sul pela Conclusão do Curso de AGRONOMIA, Bacharelado, modalidade presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33.

Terá o Título Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.10.48 F2025/045662-6 Douglas Ricardo Gasparoto Nogueira

O Engenheiro Agrônomo Douglas Ricardo Gasparoto Nogueira, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 06/08/2025, pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, da cidade Londrina pela Conclusão do Curso de AGRONOMIA, Bacharelado, modalidade presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º; Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º; Decreto Federal N.º 23.196/1933; Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º; Por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, as atribuições foram concedidas sem restrições, conforme instruções do Crea-PR.

Terá o Título Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.11 Registro de Pessoa Jurídica

5.2.1.1.11.1 J2025/034798-3 5 T LOCACOES E SERVICOS AGRICOLA

A empresa interessada Angela Stralioth Ltda, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional Engenheiro Agrônomo Muller Santana da Silva, substituir a ART nº 1320250088588, para correção do campo 03 - Vínculo Contratual, onde deve constar os dados da empresa contratante. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Angela Stralioth Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Agronomia, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Muller Santana da Silva - ART nº 1320250095591.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.11.2 J2025/039877-4 FERTIAGRO

A Empresa Interessada(Fertiagro Comércio de Produtos Agrícolas Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Adilson Jair Kaiser-ART n. 1320250098771, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Adilson Jair Kaiser-ART n. 1320250098771.

5.2.1.1.11.3 J2025/035618-4 SEMEAR PLANEJAMENTO AGRO

Requer a empresa SEMEAR PLANEJAMENTO AGRO LTDA, registro de pessoa jurídica junto ao Crea-MS, indicando como responsável técnico o Eng. Agr. LUCAS ANDERSON VIEIRA DA SILVA.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, considerando ainda que, apesar do responsável técnico residir em outro Estado, declara que torna efetiva sua participação nas atividades da empresa, manifestamo-nos pelo deferimento do registro da empresa SEMEAR PLANEJAMENTO AGRO LTDAE, sob a responsabilidade técnica do Eng. Agr. LUCAS ANDERSON VIEIRA DA SILVA, para atuar estritamente no âmbito da Agronomia, dentro das atribuições de seu responsável técnico.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.11.4 J2025/036982-0 HG AGROAMBIENTAL E CONSULTORIA

Requer a empresa HG AGROAMBIENTAL E CONSULTORIA LTDA, registro de pessoa jurídica junto ao Crea-MS, indicando como responsável técnico o Eng. Agr. Gabriel Sozzi Marreiro.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro da empresa HG AGROAMBIENTAL E CONSULTORIA LTDA, sob a responsabilidade técnica do Eng. Agr. Gabriel Sozzi Marreiro, para atuar estritamente no âmbito da Agronomia, dentro das atribuições de seu responsável técnico.

5.2.1.1.11.5 J2025/037831-5 GRUPO IMPERIO CONTABILIDADE E GESTAO

Requer a empresa IMPERIO CONTABILIDADE E GESTAO LTDA., registro de pessoa jurídica nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnica a Engenheira Agrônoma LARAYNE MARTINS SILVA.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1121/2019 do Confea, manifestamo-nos pelo deferimento do registro da empresa IMPERIO CONTABILIDADE E GESTAO LTDA., sob a responsabilidade técnica da Engenheira Agrônoma LARAYNE MARTINS SILVA, para atuar estritamente no âmbito da Agronomia, dentro dos limites das atribuições de sua responsável técnica.

5.2.1.1.11.6 J2025/037702-5 GEOPERICIAS

Requer a empresa GEOPERICIAS AVALIACOES E TECNOLOGIA LTDA., registro de pessoa jurídica, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnico o ENGENHEIRO AGRÔNOMO GIOVANNI MENEGON FILIPPETTI.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1121/2019 do Confea, manifestamo-nos pelo deferimento do registro da empresa GEOPERICIAS AVALIACOES E TECNOLOGIA LTDA., sob a responsabilidade técnica do ENGENHEIRO AGRÔNOMO GIOVANNI MENEGON FILIPPETTI, para atuar no âmbito da agronomia, nos limites da atribuição de seu responsável técnico, devendo da certidão constar restrições de atividades inerentes à engenharia de agrimensura.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.11.7 J2025/037708-4 DREYMOOR BRASIL COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA

A Empresa Interessada(Dreymoor Brasil Comercio de Fertilizantes Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Mauricio Giordani Bodanese-ART n. 1320250090039, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Mauricio Giordani Bodanese-ART n. 1320250090039.

5.2.1.1.11.8 J2025/037709-2 PONTO AIR

Requer a empresa PONTO AIR SERVICOS LTDA., registro de pessoa jurídica nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnico o Eng. Agr. Gabriel Stabile Peres.

Em análise ao presente processo e, considerando que apesar do responsável técnico indicado não residir na jurisdição do Crea-MS, apresenta declaração de ser praticável a sua efetiva participação nas atividades que exercerá como Responsável Técnico pela pessoa jurídica em tela, bem como estando a documentação apresentada de acordo com o estabelecido na Resolução nº 1121/2019 do Confea, manifestamo-nos pelo deferimento do registro da empresa PONTO AIR SERVICOS LTDA., sob a responsabilidade técnica do Eng. Agr. Gabriel Stabile Peres, para que atue nos limites das atribuições de seu responsável técnico.

5.2.1.1.11.9 J2025/040409-0 BRASIL AMBIENTAL

A empresa DM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA da cidade de Campo Grande-MS requer o registro no CREA-MS para atuação em atividades técnicas na área de agronomia.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa DM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA. no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo GABRIEL ROMERO FONTANA, ART n. 1320250101909. Com restrição para: serviços de cartografia e geodésia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.11.10 J2025/044060-6 CAMPO BOM

A Empresa CAMPO BOM INSUMOS AGRICOLAS LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo ADRIANO TORRACA PENZO ART n. 1320250098634, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo ADRIANO TORRACA PENZO ART n. 1320250098634.

5.2.1.1.11.11 J2025/040652-1 CRIALT COMERCIO E REPRESENTACOES DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA

Requer a empresa CRIALT COM E REPRESENTAÇÕES DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA., registro de pessoa jurídica, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnico o Eng. Agr. TIAGO MARQUES NUNES.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento do registro à empresa CRIALT COM E REPRESENTAÇÕES DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA., sob a responsabilidade técnica do Eng. Agr. TIAGO MARQUES NUNES, para que atue estritamente no âmbito da agronomia, nos limites das atribuições de seu responsável técnico.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.11.12 J2025/042786-3 TK ECODRONE

A Empresa TK SOLUCOES VIA DRONE LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo RENAN LOFEGO LIMA ART n. 1320250102412, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo RENAN LOFEGO LIMA ART n. 1320250102412.

5.2.1.1.11.13 J2025/044517-9 Nova Era Agrícola Pirangi LTDA

A empresa interessada Nova era Agrícola Pirangi Ltda, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Eduardo Seli - ART nº 1320250099119, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da empresa Nova era Agrícola Pirangi Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Agrônomo Eduardo Seli - ART nº 1320250099119.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.2.1.1.11.14 J2025/044844-5 SYNAGRO COMERCIAL AGRICOLA S.A.

A empresa interessada Synagro Comercial Agrícola S/A, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Luiz Claudio Aparecido Leandro - ART nº 1320250101777, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da empresa Synagro Comercial Agrícola S/A, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Luiz Claudio Aparecido Leandro - ART nº 1320250101777.

5.2.1.2 Indeferido(s)

5.2.1.2.1 Interrupção de Registro

5.2.1.2.1.1 F2025/035842-0 NATÁLIA REGINA DE CAMPOS NÓIA

A Profissional interessada (Eng. Agrônoma NATÁLIA REGINA DE CAMPOS NÓIA), solicita a interrupção do seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o Capítulo VI da Resolução nº 1.152, de 24 de Julho de 2025 do Confea.

Analisando o presente processo, verificamos que a Profissional interessada DESISTIU do seu pedido de INTERRUPÇÃO de REGISTRO, apresentando as seguintes alegações:

“Boa tarde solicito que o processo de interrupção de registro seja revisto. Havia sido mencionado neste email que não haveria problemas no processo e que era para eu deixar o processo da forma que estava. Entretanto fui emitir uma ART apareceu como eu estando com pendências financeiras e que a interrupção do registro seguiu a diante. Preciso que seja revertido URGENTE esse processo. Pois preciso emitir uma ART sem falta agora após o almoço”, conforme prova o teor da sua mensagem eletrônica, enviada via E-mail em 03/09/2025 para o Crea-MS(cópia anexa nos autos).

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo INDEFERIMENTO do pedido de INTERRUPÇÃO do REGISTRO e pelo ARQUIVAMENTO deste processo no Conselho, por que, a Profissional interessada (Eng. Agrônoma Natália Regina De Campos Nóia) resolveu DESISTIR do seu pedido.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.3 Relatos de Processos Éticos

5.3.1 P2021/200109-9 [REDACTED]

Cons. Maycon Macedo Braga - Processo DEP P2021-200109-9 - Denunciante: [REDACTED] [REDACTED] Denunciado: Eng. Agr. e Seg. Trab. Esp. em Eng. San. e Amb. e Georreferenciamento R. A. J - Assunto: Denúncia de infração ao Código de Ética. Transferido da reunião anterior.

5.3.1 P2021/200109-9 [REDACTED]

Cons. Maycon Macedo Braga - Processo DEP P2021-200109-9 - Denunciante: [REDACTED] [REDACTED] Denunciado: Eng. Agr. e Seg. Trab. Esp. em Eng. San. e Amb. e Georreferenciamento R. A. J - Assunto: Denúncia de infração ao Código de Ética. Transferido da reunião anterior.

5.4 Relatos de Processos Administrativos

5.4.1 F2024/076385-2 MARIA CAROLINA QUINTINO DE MORAIS

Cons. Maycon Macedo Braga - Protocolo n. F2024-076385-2 - Interessado: Maria Carolina Quintino de Moraes - Assunto: Solicitação de Baixa de ART. Transferido da reunião anterior.

5.4.2 F2022/074919-6 PEDRO JOSÉ DE SOUZA COMPARIN

Cons. Paulo Eduardo Teodoro - Protocolo n. F2022-074919-6 - Interessado: Pedro José de Souza Comparin - Assunto: Solicitação de Baixa de ART. Transferido da reunião anterior.

5.4.3 F2025/034485-2 Thaísa Rhana Antunes da Silveira Rigo

Cons. Paulo Eduardo Teodoro - Protocolo n. F2025/034485-2 - Interessado: Thaísa Rhana Antunes da Silveira Rigo - Assunto: Solicitação de Baixa de ART.

5.4.4 P2025/040947-4 Crea-MS

Cons. Felipe das Neves Monteiro - Protocolo n. P2025-040947-4 - Interessado: DFI - Assunto: CI n. 040-2025-DFI, relativa a Decisão n. 1333-2015-CEA para apreciação e atualizações que julgarem pertinentes.

5.4.5 P2025/036820-4 ELISABETH ARNDT

Cons. Jorge Wilson Cortez - Protocolo n. P2025-036820-4 - Interessado: Elisabeth Arndt - Assunto: Solicitação de informações sobre atribuições.

5.5 Relatos de Processos de Auto de Infração

5.5.1 Com Defesa



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.5.1.1 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.5.1.1.1 I2024/042908-1 Valmir Marques de Lima

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28 de junho de 2024 sob o nº I2024/042908-1 em desfavor de Valmir Marques de Lima, considerando que PRATICOU ATOS RESERVADOS AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA AGRONOMIA, CONFORME PROJETO CUSTEIO PECUÁRIO, SITO Imóvel rural Lt. 75 Qd. 63 Fátima do Sul Fátima do Sul MS, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa:

“Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”.

Devidamente notificado em 13 de agosto de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea:

“Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a autuada interpôs recurso tempestivo protocolado sob o nº R2024/063801-2, argumentando o que segue:

“A instituição de crédito não informou ao cliente sobre a obrigatoriedade da ART.”

Ainda defendeu a autuada que o Auto de Infração deve ser arquivado, com base em dois argumentos principais:

I - Inexistência de Exercício Ilegal da Atividade Técnica

• O produtor rural foi autuado por, supostamente, executar atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea.

• Entretanto, não houve:

? Elaboração de projeto técnico pelo produtor;

? Nem responsabilidade técnica na construção do empreendimento no imóvel rural.

• Também não há comprovação de que o produtor elaborou projeto técnico ou executou obra por conta própria.

• Destaca-se que:

? Não foi realizada vistoria no local do imóvel rural (onde está situada a obra alvo da infração) para averiguar se realmente houve exercício de função técnica privativa.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

? Portanto, não está presente o elemento fundamental que justifique a lavratura do auto de infração.

II - Contratação de Empresa Regularmente Habilitada

• O produtor rural contratou uma empresa especializada em engenharia, a "Concerouro Construtora LTDA", CNPJ nº 40.348.239/0001-62, situada em Vila Cruzaltina, Douradina/MS.

• A empresa foi responsável por:

? Elaborar o projeto técnico para a construção no imóvel rural;

? E por executar a obra, especificamente os barracões em concreto pré-moldado.

• A responsabilidade técnica ficou registrada através da ART nº 132024012251, assinada pelo engenheiro civil Eric Henrique Barros Balasso, registrado no CREA/MS sob nº 64.030.

• A referida ART está anexada à defesa.

Anexou ao recurso, a citada ART, registrada em 19 de agosto de 2024 pelo Eng. Civil Eric Henrique Barros Balasso, no entanto, a citada ART não contempla o objeto da fiscalização.

Em face do exposto, voto pela manutenção do auto de infração nº I2024/042908-1, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.1.1.2 I2025/003964-2 Veronez Vieira de Almeida

I - DOS FATOS

O presente processo tem origem na lavratura do **Auto de Infração nº I2025/003964-2**, em desfavor do Sr. **Veronez Vieira de Almeida**, por prática de **atos técnicos privativos de profissional da Agronomia**.

Segundo verificado, o autuado contratou operação de **crédito rural para custeio pecuário junto ao Banco Bradesco**, com valor de R\$ 70.000,00.

Consta nos autos a existência de **projeto técnico** vinculado à operação, cuja elaboração e responsabilidade técnica legalmente exigiriam o



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

envolvimento de profissional habilitado e registrado.

A fiscalização apurou que **não houve emissão de ART**, nem vinculação de profissional legalmente habilitado ao projeto apresentado, evidenciando infração ao **Art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/66**.

II - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

1. **Lei nº 5.194/1966 - Regula o exercício das profissões da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia**
 - **Art. 6º, alínea “a”**: Comete exercício ilegal da profissão aquele que pratica atos ou presta serviços técnicos sem estar legalmente habilitado e registrado no Conselho competente.
 - **Art. 73, alínea “c”**: Prevê penalidade de multa àqueles que exercem ilegalmente profissão regulamentada.
2. **Lei nº 6.496/1977 - Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)**
 - **Art. 2º e §1º**: A ART define os responsáveis técnicos e deve ser registrada no CREA pelo profissional ou empresa legalmente habilitada.
3. **Resolução CONFEA nº 218/1973**
 - Estabelece as atribuições dos profissionais da Engenharia e Agronomia, delimitando os atos privativos de cada categoria.
4. **Resolução CONFEA nº 1.008/2004**
 - Regula os procedimentos administrativos, notificações, autuações, defesas e recursos no âmbito do Sistema Confea/Crea.
5. **Resolução CONFEA nº 1.137/2023**
 - *Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.*
6. **Princípios Gerais do Direito Administrativo e Constitucional**
 - **“Ignorantia legis neminem excusat”** (Desconhecimento da lei não isenta de sua aplicação), conforme preceito previsto no ordenamento jurídico nacional.

III - DA DEFESA APRESENTADA

O autuado, notificado em 19 de fevereiro de 2025, apresentou recurso tempestivo, sob o nº **R2025/007486-3**, alegando:

1 - que recorri a um crédito para custeio pecuário junto ao Bradesco no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) em 18/09/2024 e fui surpreendido em 24/02/2025 com o recebimento do AUTO DE INFRAÇÃO NR I2025/003964-2, cuja alegação é o EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO que me penalizou a pagar a multa de R\$ 2.722,72 (dois mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos). Diante da penalidade imposta venho justificar o seguinte: 1.1 - que para o recolhimento de uma ART o primeiro passo é que o profissional seja cadastrado neste conselho de classe, o que não aconteceu comigo, mesmo porque não tenho formação para tal. Justifico que em nenhum momento tive a intenção de exercer ilegalmente qualquer profissão e que ao requerer o recurso junto à instituição financeira não me foi solicitado nenhum projeto técnico, mesmo porque como foi justificado pela mesma instituição (em anexo), existe no Bradesco, um setor de fiscalização específico para essa modalidade de empréstimo; 2 - Diante das justificativas citadas venho mui respeitosamente requerer a este



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

Conselho de classe o arquivamento do referido auto de infração, bem como a extinção do valor cobrado e/ou qualquer outra penalidade por ele imposta.

Anexou ao recurso **ofício do Banco Bradesco**, o qual confirma que:

“Em atenção aos termos do Ofício em referência, e após análise acerca do requisitado, vimos pela presente informar o que segue:

Em atenção aos termos do Ofício em referência, e após análise acerca do requisitado, vimos pela presente informar o que segue:

De acordo com o exposto na Lei Federal 6.496/1977 em seu Artigo 2º, §1º, descreve:

“Art. 2 – A ART define para os efeitos legais os **responsáveis técnicos** pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º. A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, de acordo com a Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.” [grifo nosso]

Adicionalmente, informamos de acordo com a Resolução 1.025/2009, é de responsabilidade do profissional técnico registrar e recolher o valor da ART, conforme previsto no Art. 4 abaixo:

“Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.” [grifo nosso]

Ademais, salientamos que, para todos os fins e direitos, a existência de carteira de crédito rural nessa Instituição Financeira, detém atividade básica sujeita à fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, ou seja, informações sobre tais contratos somente podem ser disponibilizadas àquele órgão competente.”

IV - DA ANÁLISE

A análise do processo permite concluir:

1. A emissão de crédito rural com base em **projeto técnico de custeio pecuário**, conforme as normas vigentes, **exige a participação de profissional da Agronomia** legalmente habilitado, conforme Resolução 218/73 e 1137/2023 do Confea.
2. A ausência de profissional responsável técnico caracteriza **exercício ilegal da profissão**, ainda que o autor não tenha agido com dolo, pois o **elemento objetivo da infração se consumou**.
3. O argumento de desconhecimento da legislação **não encontra respaldo jurídico** para isentar a infração, conforme o princípio constitucional da **inexcusabilidade do desconhecimento da lei**.
4. A responsabilidade pela legalidade do ato técnico é do executor, e **não da instituição bancária**, cuja atuação não supre os requisitos da legislação profissional.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5. A justificativa apresentada **não afasta a tipicidade da conduta** conforme a Lei nº 5.194/66, tampouco desobriga a aplicação da penalidade prevista na alínea "c" do art. 73.

CONCLUSÃO Diante do exposto, considerando: A prática de ato técnico privativo de profissional da Agronomia sem habilitação legal; A ausência de ART vinculada ao projeto técnico apresentado para obtenção de crédito rural; O disposto na Lei nº 5.194/66, Lei nº 6.496/77 e nas Resoluções CONFEA nº 218/73, 1.008/2004, 1.025/2009 e 1.137/2023; O princípio da obrigatoriedade do conhecimento da lei; Sou favorável a manutenção do Auto de Infração nº I2025/003964-2, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, e pela aplicação da penalidade de multa prevista no art. 73, alínea "d" da Lei nº 5.194/66, em grau máximo.

5.5.1.1.3 I2025/003974-0 Mário Henrique Pereira Passanezi

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/003974-0, lavrado em 5 de fevereiro de 2025, em desfavor de Mário Henrique Pereira Passanezi, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio pecuário para a Fazenda Aliança do Rio Verde, conforme cédula rural 476.787, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o autuado foi notificado em 12/02/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que:

1) de acordo com a Lei nº 5.194/66, em seu artigo 73, as atividades privativas do engenheiro agrônomo estão restritas ao planejamento agrícola, ao manejo de culturas vegetais, e ao desenvolvimento de projetos relacionados ao cultivo e à produção agrícola, tais como lavouras, pastagens e florestas;

2) A Lei nº 4.829/65 reforça a distinção entre atividades agrícolas e pecuárias, esclarecendo que, para o custeio pecuário, a atuação de um engenheiro agrônomo não é exigida, dado que a legislação prevê que o crédito para essas atividades pode ser concedido para despesas com cuidados veterinários e manejo do rebanho, sem a necessidade da supervisão técnica de um engenheiro agrônomo;

Considerando que também foi anexado ofício do Banco Bradesco que informa: “Ademais, salientamos que, para todos os fins e direitos, a existência de carteira de crédito rural nessa Instituição Financeira, detém atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, ou seja, informações sobre tais contratos somente podem ser disponibilizados àquele órgão competente”;

Considerando que o art. 73 da Lei nº 5.194/66 é referente aos valores das multas;

Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

para o desenvolvimento da produção rural do País;

Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB);

Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos;

Considerando que o art. 6º do Decreto Federal n. 23.196/33 determina que são atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes: a) ensino agrícola, em seus diferentes graus; b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais; c) propaganda e difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal; d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas; e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas; f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas; g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal; h) química e tecnologia agrícolas; i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas; j) administração de colônias agrícolas; l) ecologia e meteorologia agrícolas; m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo, reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação; n) fiscalização de empresas, agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais; o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura; p) irrigação e drenagem para fins agrícolas; q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão; r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas; s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores; t) agrologia; u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizáveis na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas; v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão; x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito; z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

Considerando que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando, portanto, que também são competências dos engenheiros agrônomos atividades relacionadas a melhoramento animal, zootecnia, agropecuária, economia rural e crédito rural;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que executou atividades técnicas na área da agronomia;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2025/003974-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.1.2 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.5.1.2.1 I2022/091202-0 Rene Glanert Marques

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10 de maio de 2022 sob o nº I2022/091202-0, em desfavor de Rene Glanert Marques, considerando ter praticado ATOS RESERVADOS AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA AGRONOMIA, CONFORME PROJETO CORREÇÃO DE SOLO, SITO Fazenda Santa Maria dos Coqueiros e Fazenda Roncador, Aral Moreira -MS., caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;".

Apesar de não ter sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, consta dos autos, o Parecer nº 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/045980-0 com data de 16/07/2024, solicitando o arquivamento do processo.

Anexou ao recurso, a ART nº 1320240097541, registrada em 15/07/2024 pelo Eng. Agrônomo CARLOS TADEU MACHADO.

Considerando que a ART foi emitida em 15/07/2024, anterior ao protocolo do recurso nº R2024/045980-0 com data de 16/07/2024, sou favorável ao arquivamento e nulidade desta auto de infração.

5.5.1.3 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.5.1.3.1 I2024/071073-2 Smith da Silveira

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 9 de outubro de 2024 sob o nº I2024/071073-2, em desfavor de Smith da Silveira, considerando ter praticado ATOS RESERVADOS AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA AGRONOMIA, CONFORME CONSTRUÇÃO CUSTEIO INVESTIMENTO, SITO imóvel rural, sn zona rural, qd. 25 lt. 51 79.710-000 - Vicentina/MS, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa:

“Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”.

Devidamente notificado em 9 de outubro de 2024, conforme se verifica no aviso de recebimento anexo aos autos, e em obediência ao que estabelece o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea:

“Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/074578-1 argumentando o que segue:

“Segue em anexo a ART da empresa responsável pela estrutura pré-moldada da obra.”

Anexou ao recurso, ART nº 1320240144240, registrada pelo Eng. Civil DAYANE MATTE em 30/10/2024.

Em análise ao presente processo, foi solicitada diligência para que o agente fiscal responsável pela lavratura do auto informasse se a supracitada ART supria a atividade fiscalizada, ao que o agente fiscal respondeu que sim.

Em face do exposto, e considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, sou favorável a manutenção do auto de infração nº I2024/071073-2, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.5.1.3.2 I2024/075719-4 RAMIRES RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUSA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/075719-4, lavrado em 11 de novembro de 2024, em desfavor de Ramires Raimundo Pinheiro de Sousa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de bovinocultura para o imóvel rural, conforme cédula rural 40/063984, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 21/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a defesa foi apresentada pelo Engenheiro Agrônomo Eli Geller, na qual anexou a ART nº 1320240155166 que foi registrada em 22/11/2024 e se refere à elaboração de projeto cédula rural número C.C.B 40/06398-4 para a Estância Israel, cujo contratante é Ramires Raimundo Pinheiro de Souza;

Considerando que a ART nº 1320240155166 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2024/075719-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.5.1.3.3 I2024/080396-0 FRANCISCO LIMA DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/080396-0, lavrado em 16 de dezembro de 2024, em desfavor de Francisco Lima da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Água Limpa III, conforme cédula rural 472940, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 10/01/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240173061, que foi registrada em 20/12/2024 pelo Engenheiro Agrônomo Luiz Fernando Nigre e que se refere à Cédula Rural nº 472940, Fazenda Água Limpa, de propriedade de Francisco Lima da Silva;

Considerando que a ART nº 1320240173061 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, decido pela procedência do Auto de Infração nº I2024/080396-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.3.4 I2024/080015-4 Luiz Adão Dias Dos Santos



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº 12024/080015-4, lavrado em 12 de dezembro de 2024, em desfavor de Luiz Adão Dias Dos Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Encantado, conforme cédula rural 474100, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 02/01/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: *"Dentre os vários documentos exigidos pelo banco para aprovar a operação me foi solicitado um 'Projeto de Custeio Pecuário'. Meu gerente à época, Sr. Lucas, informou que o Sr. Hipólito é quem faria o projeto, pois era ele que fazia os projetos rurais dos clientes da agência. Nunca vi o Sr. Hipólito, apenas falei com ele por telefone para esclarecer dúvidas relativas ao documento. Passados alguns dias o gerente me ligou informando que o 'Projeto' (em anexo - nomeado: Projeto Custeio Rural - 2024) já havia sido encaminhado diretamente a ele pelo Sr. Hipólito, que toda documentação exigida estava adequada e que deveria aguardar a liberação do dinheiro, o que aconteceu. Em meados de dezembro de 2024 fui surpreendido com uma multa no valor de R\$ 2.633,26 aplicada pelo CREAMS, em razão de 'exercício ilegal da profissão'. Procurando assistência jurídica, fui informado que o responsável pela elaboração do 'Projeto' não havia cumprido com sua obrigação de emitir a ART, referente ao trabalho executado. Solicitei a cópia do 'Projeto' ao banco, que me enviou um documento sem assinatura e em nome da Empresa METAPLAN PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO, CNPJ (...). Consultando o CNPJ da empresa no site da Receita Federal (Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral), verifiquei que o CNPJ em questão apresenta como Razão Social a Empresa METAMORFOSE PLANEJAMENTO AGROPECUARIO LTDA. A única referência à empresa METAPLAN está no endereço eletrônico informado: (...) (documento em anexo, nomeado: CNPJ - Receita Federal). Buscando minimizar o imenso transtorno, procurei outro profissional agrônomo que fez a emissão da devida ART (em anexo - nomeado: ART - Projeto Rural - assinado), responsabilizando-se legalmente e junto ao CREA-MS pelo 'Projeto de Custeio Rural' do financiamento. Tenho 84 anos de idade e nunca 'pratiquei atos reservados aos profissionais da área de agronomia'".*

Considerando que o autuado anexou na defesa a Cédula Rural Pignoratícia nº 474100, cuja origem dos recursos é RO - PRONAMP (Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural), que é uma linha de crédito do governo federal para produtores rurais;

Considerando que consta da defesa o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa METAMORFOSE PLANEJAMENTO AGROPECUARIO LTDA, bem como uma tabela que indica um orçamento realizado pela empresa MetaPlan Planejamento Agropecuário, porém sem assinatura ou quaisquer outros elementos de um projeto técnico;

Considerando que consta da defesa também a ART nº 1320250004584, que foi registrada em 10/01/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Carlos Roberto Miranda Grosso e que se refere ao crédito rural para a Fazenda Encantado, Contrato 0000474100, de propriedade de Luiz Adão Dias dos Santos;

Considerando que a ART nº 1320250004584 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2024/080015-4, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.5.1.3.5 I2025/006407-8 Fernando da Silva Mozer

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/006407-8, lavrado em 19 de fevereiro de 2025, em desfavor de Fernando da Silva Mozer, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica de custeio pecuário para a Fazenda Garça, conforme cédula rural 475050, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 27/02/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250032011, que foi registrada em 07/03/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Edgar Martins Peixoto e que se refere à cédula rural 475050 para a Fazenda Garça de propriedade de Fernando Da Silva Mozer;

Considerando que a ART nº 1320250032011 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou de voto favorável pela procedência do Auto de Infração nº I2025/006407-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.3.6 I2025/003968-5 Lívia de Carvalho



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº 12025/003968-5, lavrado em 5 de fevereiro de 2025, em desfavor de Lívia de Carvalho, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio pecuário para a Faz Bem Querer, conforme cédula rural 483.746, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a autuada foi notificada em 10/02/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: "Referente ao Auto de Infração acima citado, custeio para Bovinocultura - Aquisição de matrizes - Cédula Rural nº 483.746; foi devidamente solicitado a Instituição Financeira Banco BRADESCO. No Item 03 da Cédula - "Aplicação do Crédito: O emitente aplicará os recursos de acordo com as técnicas recomendáveis e nas épocas próprias, rigorosamente na execução da modalidade financiada..." Já no Item 23 da Cédula - "Fiscalização: A comprovação do uso correto dos recursos será feita mediante a fiscalização e verificações por parte do credor. Nesse caso o emitente autoriza o credor, o Banco Central do Brasil e/ou pessoas por eles indicadas a fiscalizar a aplicação do crédito sempre que julgarem oportuno, bem como a execução de serviços de fiscalização socioambiental e/ou observância de normas e legislação socioambiental". Foram citados apenas esses dois itens da cédula, para se verificar claramente que o credor, ou seja, a Instituição Financeira se responsabiliza pelo emprego correto do dinheiro. A proprietária tinha total desconhecimento da necessidade de um Técnico particular, responsável pela cédula. Achando esta, que esta competência ficava a cargo do banco. Lendo a Cédula Rural é o que deixa transparecer";

Considerando que consta da defesa a ART nº 1320250034980, que foi registrada em 13/03/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Rogerio De Medeiros e que se refere a projeto técnico de custeio pecuário, cédula rural nº 483.746 para a Fazenda Bem Querer, de propriedade de Lívia de Carvalho;

Considerando que a ART nº 1320250034980 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2025/003968-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.3.7 I2022/102043-2 Ilson Bordignon

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/102043-2, lavrado em 18 de julho de 2022, em desfavor de Ilson Bordignon, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de custeio pecuário para a Fazenda Recanto, conforme cédula rural 422747, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320250034237, que foi registrada em 12/03/2025 pela Engenheira Florestal e Engenheira Agrônoma Tamara Izabel De Andrade Paya e que se refere ao custeio pecuário da aquisição de 140 unidades de novilhas - safra 2021/2022 - cédula rural de nº 422747, da Fazenda Recanto de propriedade de Ilson Bordignon;

Considerando que a ART nº 1320250034237 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, decido pela procedência do Auto de Infração nº I2022/102043-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.4 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.5.1.4.1 I2025/000699-0 Rosane pasqualotto bernardy

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/000699-0, lavrado em 8 de janeiro de 2025, em desfavor de Rosane Pasqualotto Bernardy, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico para reforma de edificação para a Fazenda Passa Tempo e Serra Negra, conforme cédula rural 40/09499-5, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a autuada foi notificada em 14/01/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que registrou a ART e que o valor da CPR nº 40/09499-5 é de R\$448.746,72;

Considerando que consta da defesa a ART nº 1320250010080, que foi registrada em 21/01/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Olegario Falcão Filho e que se refere a melhorias em aviários/equipamentos em avicultura para a Fazenda Passa Tempo e Serra Negra de propriedade de Rosane Pasqualotto Bernardy;

Considerando que na Ficha de Visita nº 203679 constam os dados da cédula rural 40/09499-5, cujo valor correto é R\$ 448.746,72;

Considerando, portanto, que há falhas na descrição do valor da cédula rural 40/09499-5 no Auto de Infração (AI) nº I2025/000699-0;

Considerando, portanto, que há falhas na identificação do serviço no auto de infração;

Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do serviço observadas no auto de infração, voto pela nulidade do Auto de Infração nº I2025/000699-0 e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.5.1.4.2 I2022/115002-6 Paulo Henrique Antello E Silva

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/115002-6, lavrado em 5 de agosto de 2022, em desfavor de Paulo Henrique Antello E Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio pecuário para a Fazenda São José, conforme cédula rural 40/14162-4, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 769529, que foi homologada em 30/08/2021 pela Médica Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo e que se refere à elaboração de projeto de crédito rural para a Fazenda São José, de Paulo Henrique Antello E Silva;

Considerando que a ART nº 769529 foi homologada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do supramencionado Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada, contratada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, descido pela nulidade do Auto de Infração nº I2022/115002-6, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.5.1.4.3 I2022/101403-3 Webster Matusso

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/101403-3, lavrado em 12 de julho de 2022, em desfavor de Webster Matusso, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Campo Formoso, conforme cédula rural C11731306-4, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 782149, que foi homologada em 05/11/2021 pela Médica Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo e que se refere à elaboração de projeto de crédito rural para a Fazenda Campo Formoso, de propriedade de Webster Matusso;

Considerando que a ART nº 782149 foi homologada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do supramencionado Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada, contratada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, somos pela nulidade do Auto de Infração nº I2022/101403-3, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.5.1.4.4 I2022/098934-0 Ademir Luiz Guarda

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/098934-0, lavrado em 21 de junho de 2022, em desfavor de Ademir Luiz Guarda, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto consultivo de bovinocultura para a Fazenda Vo Gema, conforme cédula rural C117305789, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 756452, que foi homologada em 07/06/2021 pela Médica Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo e que se refere à elaboração de projeto de crédito rural para a Faz Vo Gema, de propriedade de Ademir Luiz Guarda;

Considerando que a ART nº 756452 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada, contratada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, voto pela nulidade do Auto de Infração nº I2022/098934-0, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.

5.5.2 Revel



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.5.2.1 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.5.2.1.1 I2025/001829-7 Decio Batistela

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/001829-7, lavrado em 17 de janeiro de 2025, em desfavor da pessoa física Decio Batistela, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em bovinocultura para a Fazenda de Deus, conforme cédula rural 207110683, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 31 de março de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2025/001829-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.5.2.1.2 I2025/017759-0 ELIEL CALIXTO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/017759-0, lavrado em 24 de abril de 2025, em desfavor da pessoa física Eliel Calixto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura para o Sítio Ouro Verde, conforme cédula rural C42432584-1, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 30/04/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2025/017759-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.5.2.1.3 I2025/016274-6 LINDOMAR ALVES FERREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/016274-6, lavrado em 14 de abril de 2025, em desfavor da pessoa física Lindomar Alves Ferreira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Estância Vargem Limpa, conforme cédula rural 483548, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 20 de maio de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2025/016274-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.5.2.1.4 I2024/070983-1 Antonio Divino dos Santos

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/070983-1, lavrado em 8 de outubro de 2024, em desfavor da pessoa física Antonio Divino dos Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de mecanização agrícola para a Fazenda Santo Antônio, conforme cédula rural 40/00464-3, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 20 de maio de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2024/070983-1, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.2 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

5.5.2.2.1 I2025/028161-3 FRANCISCO AVELINO MAIA NETO

Trata o processo de Auto de Infração nº I2025/028161-3, lavrado em 4 de junho de 2025, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Francisco Avelino Maia Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2024/2025

para a Fazenda Campo Bom, de propriedade da pessoa jurídica Fazenda Campo Bom, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que o autuado foi notificado em 12/06/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2025/028161-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.3 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

5.5.2.3.1 I2019/031076-0 Alcindo Jose Andrejeski Bork

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/031076-0, lavrado em 23 de abril de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Alcindo Jose Andrejeski Bork, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para o LOTE 175 GLEBA 01, conforme cédula rural 40/04260-X, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 05/06/2019, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 3572/2019, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela procedência do AI n.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

I2019/031076-0 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, em grau máximo;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 29/06/2020, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou recurso;

Considerando que a decisão da câmara especializada transitou em julgado e o processo foi encaminhado para o Departamento Jurídico - DJU para as providências cabíveis;

Considerando que, conforme CI N. 040/2025 - PJU, a Procuradoria Jurídica encaminhou o processo de Auto de Infração I2019/031076-0, autuado em desfavor de ALCINDO JOSÉ ANDREJESKI BORK, para reanálise por parte da Câmara Especializada de Agronomia, tendo em vista a regularização da falta mediante ART 1320190040934, registrada em 9/05/2019 (Id. 924489);

Considerando que a ART nº 1320190040934 foi registrada em 09/05/2019 pela Engenheira Agrônoma Katia Maria Garicoix Recalde e se refere à regularização do AUTO DE INFRAÇÃO I2019/0310760, contrato 40/04260X;

Considerando que a ART nº 1320190040934 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sugerimos à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do Auto de Infração nº I2019/031076-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 573ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/09/2025

6 - Extra Pauta